



Deputada **Linda Brasil,**

Sr. Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Indico à Mesa, nos termos regimentais e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente à Senhora Secretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor – SEJUC, Viviane Cruz Pessoa, e ao Senhor Diretor do Departamento do Sistema Prisional – DESIPE, Agenildo Machado de Freitas Júnior, solicitando a adoção de providências urgentes relativas: (i) ao descumprimento no fornecimento de alimentação em caixas térmicas conforme previsto em Edital; (ii) à ampliação das visitas no Presídio Feminino de Sergipe – PREFEM; (iii) à instalação de bebedouros para visitantes nas unidades prisionais; e (iv) à melhoria das condições de saúde e ao acesso a atividades de remissão de pena pelas pessoas privadas de liberdade.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação fundamenta-se em inúmeras denúncias recebidas por esta Mandata, encaminhadas por familiares de pessoas privadas de liberdade, entidades de defesa de direitos humanos, advogados e defensores públicos que atuam junto ao sistema prisional sergipano. Os relatos são convergentes e apontam o descumprimento sistemático de obrigações contratuais e legais por parte da gestão prisional, com grave impacto sobre a dignidade, a saúde e os direitos fundamentais das pessoas encarceradas e de seus familiares.

No que se refere ao fornecimento de alimentação, denúncias indicam o descumprimento das condições previstas em Edital licitatório, especialmente quanto ao transporte e entrega das refeições em caixas térmicas, o que compromete a temperatura adequada, a higiene e a qualidade nutricional dos alimentos servidos às pessoas custodiadas. O fornecimento de alimentação adequada é direito expressamente previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 41, inciso I, e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tratamento de Reclusos – Regras de Mandela (Regra 22). O descumprimento contratual nessa matéria configura não apenas inadimplência licitatória, mas violação direta de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, devendo ser imediatamente apurado e corrigido pela Administração.

Quanto à ampliação das visitas no Presídio Feminino de Sergipe – PREFEM, esta Gabinete recebeu relatos de restrições excessivas à frequência e à duração das visitas familiares, em desacordo com a legislação vigente. O direito à visita é garantido pelo artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, e assume especial relevância no contexto do encarceramento feminino, considerando os vínculos de cuidado e maternidade frequentemente envolvidos. A Resolução nº 4/2014 do CNPCP e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – Regras de Bangkok (2010) – reforçam a necessidade de políticas penitenciárias que levem em conta as especificidades de gênero, incluindo a manutenção dos vínculos familiares como elemento essencial à ressocialização.

A ausência de bebedouros para visitantes nas unidades prisionais constitui grave violação do dever de assistência material do Estado, estendida, por imperativo humanitário e constitucional, às pessoas que aguardam em filas para o exercício do direito de visita, frequentemente sob sol intenso e por longas horas. O fornecimento de água potável é direito humano reconhecido pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral da ONU (2010) e integra o rol de condições mínimas de dignidade que o Estado tem obrigação de assegurar, inclusive nas dependências de acesso às unidades prisionais. A omissão nesse ponto revela descaso com a população que sustenta os vínculos afetivos das pessoas privadas de liberdade, papel reconhecido como fundamental para a redução da reincidência.

As denúncias também apontam a precariedade das condições de saúde no interior das unidades prisionais sergipanas, com relatos de falta de medicamentos, atendimento médico e odontológico deficiente, e demora no encaminhamento de casos graves às unidades de saúde externas. Tais situações violam o artigo 14 da Lei de Execução Penal, que assegura assistência à saúde como direito do preso, e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP (Portaria Interministerial





Diante do exposto, considerando a gravidade das violações relatadas, a vigência da Lei de Execução Penal, as normas constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e os compromissos internacionais do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos, solicita-se à SEJUC e ao DESIPE que adotem, com urgência, as providências necessárias para: (i) fiscalizar e exigir o cumprimento integral das obrigações editalícias relativas ao fornecimento de alimentação em caixas térmicas; (ii) ampliar a frequência e a duração das visitas no PREFEM; (iii) instalar bebedouros em local acessível aos visitantes nas unidades prisionais; e (iv) garantir atendimento de saúde adequado e acesso efetivo a atividades de remissão de pena a todas as pessoas privadas de liberdade sob custódia do Estado de Sergipe.

“A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Sessão realizada no dia / /, aprovou Indicação de número / que seja encaminhado expediente à Senhora Secretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor – SEJUC, Viviane Cruz Pessoa, e ao Senhor Diretor do Departamento do Sistema Prisional – DESIPE, Agenildo Machado de Freitas Júnior, solicitando a adoção de providências urgentes relativas: (i) ao descumprimento no fornecimento de alimentação em caixas térmicas conforme previsto em Edital; (ii) à ampliação das visitas no Presídio Feminino de Sergipe – PREFEM; (iii) à instalação de bebedouros para visitantes nas unidades prisionais; e (iv) à melhoria das condições de saúde e ao acesso a atividades de remissão de pena pelas pessoas privadas de liberdade.”

Deputada Estadual – PSOL/SE.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003900330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **06/03/2026 10:52**

Checksum: **AFECF52CAB25F01705D3B98AEA42DA12D02C3D46EBABBC4FBF837A8373A41E50**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.